

AÇÃO PENAL Nº 5008027-94.2013.404.7108/RS
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : LUIZ ERNESTO MATTE
ADVOGADO : MARCOS CAETANO DA SILVA
: MARGOT HENDGES

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ ERNESTO MATTE, brasileiro, separado, filho de Jaime Matte e Elisabete Matte, nascido aos 10/02/1960, em Porto Alegre, RS, portador do documento de identidade RG nº 8015171526 SSP/RS e do CPF nº 410.484.070-04, residente na Rua Jorge Bauermann, 192, Estância Velha, RS, CEP 93600-000.

O réu foi denunciado pela prática dos crimes do art. 140, 141, inc. II e 344 do Código Penal, uma vez que, segundo a denúncia, na condição de reclamado na ação trabalhista n.º 0000844-12.2010.5.04.0341, proferiu injúrias contra o magistrado condutor do feito e, ainda, fez uso de grave ameaça em petições protocolizadas nos dias 12/04/2013 e 15/04/2013, com o fim de favorecer interesse próprio, consistente na liberação da penhora que incidia sobre seu veículo.

A denúncia foi recebida em 27/06/2013 (evento 3).

Citado, o réu apresentou defesa preliminar, por intermédio de defensor constituído (evento 12). Negou a prática de qualquer delito, afirmando que a defesa dos seus direitos, perante a Justiça Trabalhista, não configurou injúria ou coação.

Entendendo que os argumentos apresentados pelo réu não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, determinou-se o prosseguimento do feito (evento 14).

Em audiência, foi decretada a extinção da punibilidade do crime de injúria, em virtude da retratação do acusado, aceita pelo ofendido. Em seguida, foram ouvidas testemunhas e inquirido o réu, acerca do crime do art. 344 do CP.

Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a condenação do réu pelo crime de coação no curso do processo (evento 51).

A defesa constituída no acusado não apresentou alegações finais, embora devidamente intimada por duas oportunidades, motivo pelo qual lhe foi cominada multa e determinada a intimação do réu para constituir novo advogado (cf. decisão do evento 67).

Não sendo constituído novo advogado, foi nomeada defensora dativa, que apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição, por não estarem configurados os elementos constitutivos do crime de coação no curso do processo (evento 79).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pende de análise apenas a acusação pelo crime do art. 344 do Código Penal, tendo em vista que, quanto ao delito de injúria, foi extinta a punibilidade por ocasião da audiência.

Assim dispõe o art. 344 do Código Penal:

Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

A prática do crime está suficientemente comprovada.

Em 12/04/2013, o acusado peticionou nos autos da reclamatória trabalhista 000084412.2010.5.04.0341, em trâmite na Vara do Trabalho de Estância Velha, e, entre outros termos em que 'exigia' a liberação de um veículo de sua propriedade, então penhorado, assim se pronunciou:

Libere meu carro, meu único carro que utilizo para trabalhar até que o ofício solicitado seja juntado e, tenham decência, porque se caso eu dever, não será por esta mixaria que continuarei me incomodando.

Manda liberar meu carro imediatamente juiz ou eu vou levar este advogadinho de merda todo quebrado a sua frente para ele dizer a verdade. (grifei).

O documento está juntado no Evento 1, Anexo10, página 9, e foi assinado pelo próprio acusado. Ainda, não há qualquer discussão quanto à sua autenticidade e autoria, que, inclusive, foi reconhecida no interrogatório.

Não há dúvida de que a promessa de 'levar este advogadinho de merda todo quebrado a sua frente' constitui 'grave ameaça', um dos elementos constitutivos do tipo penal.

No tocante ao elemento 'qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo', evidentemente que nele se enquadra a figura do advogado, que, como representante da parte, tem posição central no andamento do feito. Para os fins do art. 344, portanto, a ameaça ao advogado, como à própria parte, a perito ou a alguma autoridade, basta para a configuração daquele elemento do tipo penal.

Tampouco há dúvida de que o objetivo desta grave ameaça contra o advogado era de 'favorecer interesse próprio', o que se depreende da simples leitura de sua petição: seu objetivo era que fosse liberado seu carro imediatamente.

Esse fato, devidamente comprovado documentalmente, configura claramente o crime do art. 344 do Código Penal.

Várias outras foram as manifestações do acusado na reclamatória trabalhista 000084412.2010.5.04.0341. Algumas delas, que poderiam configurar crime contra a honra do Magistrado, já foram alcançadas pela extinção da punibilidade decretada em audiência.

Quanto à petição apresentada pelo acusado em 15/04/2013, tirante as afirmações que podem ser tidas por injuriosas, não considero presente o crime de coação no curso do processo, por ausente o elemento 'grave ameaça'. Observe-se que, em referido documento, transcrito nas alegações finais da acusação, há uma série de impropriedades - como a expedição de ordens à Justiça - e, inclusive, insinuações ofensivas à imagem da Justiça do Trabalho. Todavia, repito, no tocante à grave ameaça, esta não se faz presente. Há uma passagem em que o acusado afirma que 'isto já foi longe demais por culpa desta vara' e que 'se for preciso vou ao inferno e abraço o diabo, mas isto vai terminar, de um jeito ou de outro'. Estas expressões, por si sós, embora totalmente impróprias, não possuem o potencial de incutir na vítima um sério receio que possa comprometer a sua atuação no processo judicial.

Igualmente não vejo a configuração do crime de coação no curso do processo em face do e-mail encaminhado pelo acusado à Corregedoria do TRT da 4.ª Região, em 03/05/2013 (também transcrito nas alegações finais do MPF). Igualmente, há uma série de manifestações impróprias e mesmo injuriosas (estas, repita-se ainda mais uma vez, já acobertadas pela extinção da punibilidade), mas falta o requisito da 'grave ameaça' para configurar o delito do art. 344 do CP.

Assim sendo, impõe-se a condenação, por ter-se configurado o delito com a petição apresentada no dia 12/04/2013.

Aplicação da pena

Pena Privativa de Liberdade

Culpabilidade: a culpabilidade é intensa, tendo em vista que o réu tentou influenciar de todas as formas possíveis na resolução do litígio em que esteve envolvido, não através dos modos adequados, mas sim por parte de sucessivas e reiteradas intervenções agressivas, com insinuações diversas - além, é claro, do ato que culminou por configurar no delito ora em análise.

Os motivos e circunstâncias são normais à espécie de delito.

Antecedentes: o réu já foi condenado por crime de lesões corporais leves (processo n.º 095/2.12.000610-3), o que será levado em consideração na análise da reincidência. Possui, ainda, outros feitos em andamento, que não influenciam na aplicação desta pena.

Conduta social e personalidade do agente: não existem elementos suficientes para sua aferição. Vetor neutro.

Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática do delito. Ao contrário, tudo leva a crer que a Justiça do Trabalho, inclusive através de sua Corregedoria, tentou atender as demandas do acusado, na medida do possível.

Consequências do crime: de acordo com o que foi demonstrado nos autos, a conduta do acusado perturbou significativamente a rotina da Justiça do Trabalho de Estância Velha, tendo infundido temor em alguns servidores e provocando, inclusive, o aumento na segurança, durante alguns dias.

Com base no exposto, fixo a pena-base em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**.

A pena deve ser aumentada dada à presença da agravante da reincidência, estando comprovada a sua condenação por sentença transitada em julgado em 21/11/2012 (Processo n.º 095/2.12.000610-3, da Comarca de Estância Velha - evento 81 - CERTANTCRIM1).

Portanto, afiguram-se caracterizados os 2 (dois) pressupostos da reincidência, já que:

1º: a condenação anterior transitou em julgado antes da prática do fato delituoso sob julgamento (21/11/2012) (art. 63 do Código Penal); e

2º: não decorreram mais de 5 (cinco) anos da data do cumprimento ou extinção da(s) pena(s) (art. 64, I, do Código Penal).

Como atenuante genérica (art. 66 do CP), levo em consideração o fato de o réu ter agido, aparentemente, sob violenta emoção, inclusive com certo destempero emocional.

Segundo a regra do art. 67 do CP, deve preponderar a agravante da reincidência, pelo que majoro a pena provisória para **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão**, e, à falta de outras causas de aumento ou diminuição, resta definitivamente fixada neste patamar.

O regime de cumprimento inicial da pena será o aberto, forte na alínea 'c' do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal.

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada ao réu não resultou superior a 4 (quatro) anos, afigura-se cabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, tendo em vista que se trata de crime cometido sem violência e que as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis, indicando a substituição como suficiente (art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal). E, ainda que tenha havido grave ameaça, o fato de já estarem superados os motivos que levaram à sua realização (da ameaça) tornaria sem sentido algum a vedação da substituição.

Dentre as penas privativas de liberdade previstas no art. 43 do Código Penal, a substituição escolhida recai sobre as espécies previstas nos incisos I e IV tendo em vista que:

a) a pena de prestação pecuniária é apta à reprovação do crime não violento praticado pelo réu, pois o condenado sentirá os efeitos de uma sanção financeira, mas continuará inserido na sociedade, potencializando-se a possibilidade de sua ressocialização especialmente diante da aplicação combinada com a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

b) a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é a pena restritiva de direitos que 'melhor funciona como resposta criminal não invasiva do direito de liberdade' por possibilitar 'a manutenção do agente na sociedade em que inserido' e bem cumprir 'a função de resposta criminal específica, pois sente o condenado os efeitos de efetiva pena - pela prestação do trabalho -, que é socialmente útil' (TRF da 4ª Região, 7ª Turma, ACR nº 2002.71.05.002384-7/RS, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, DJU 17.05.2007), exigindo que o condenado no presente caso faça um esforço para reparar socialmente o crime que, no caso, foi praticado em detrimento do interesse público (art. 109, inciso IV, CF/88).

Assim sendo, **substituo a pena privativa de liberdade** por 2 (duas) penas restritivas de direitos da seguinte forma:

A - uma pena de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, do Código Penal), fixada, em atenção à aparente capacidade econômica do réu, no valor de **5 (cinco) salários mínimos**, em valor a ser pago conforme o salário mínimo vigente na época do pagamento (STJ, 5ª Turma, REsp nº 896.171/SC, Rel. Min Félix Fischer, DJU 04.06.2007), a ser destinada a uma entidade pública de cunho social a ser definida por ocasião da execução penal; e

B - uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, do Código Penal), a ser definida por ocasião da execução penal, pelo tempo de duração total da pena privativa de liberdade ora substituída.

Pena de Multa

Fixo a pena de multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, em **27 (vinte e sete) dias-multa**. Considerando, ainda, a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época do fato (abril de 2013), atualizado desde então.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação penal proposta pelo Ministério Público Federal para condenar **LUIZ ERNESTO MATTE**, como incurso nas sanções do art. 344 do Código Penal, às penas de **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão** e de **27 (vinte e sete) dias-multa**, no valor unitário de **1/5 (um quinto) do salário mínimo** vigente à época do fato (abril de 2013), atualizado desde então.

A pena privativa de liberdade é substituída por penas restritivas de direito, conforme a fundamentação acima.

Saliento que, conforme o disposto no art. 44 do Código de Processo Penal, a substituição objeto dos itens 'A' e 'B' envolve somente a pena privativa de liberdade, razão pela qual também deverá ser cumprida a pena de multa retro fixada. Em caso de descumprimento da substituição, o regime para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto (art. 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Intime-se o advogado Marcos Caetano da Silva, para pagamento da multa arbitrada (evento 67), no prazo de dez dias, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos para arbitramento dos honorários à defensora dativa Dra. Margot Hendges, e, ainda:

- a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;
- b) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- c) cumpra-se o disposto no artigo 809, § 3º, do Código de Processo Penal e no artigo 317 da Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral do TRF da 4ª Região (Provimento nº 17, de 15 de março de 2013);
- d) altere-se a situação de parte; e
- e) forme-se o processo de execução criminal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Hamburgo, 05 de agosto de 2014.

Eduardo Gomes Philippsen
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Eduardo Gomes Philippsen, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **11538517v12** e, se solicitado, do código CRC **D4E073F3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Eduardo Gomes Philippsen

Data e Hora: 05/08/2014 13:15